



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta por 317 IMPORTS COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, doc SEI nº 114101749, na data de 17 de setembro de 2025, contra os termos do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 17/2025, embasada na Lei 14.133/21.

III – DA ALEGAÇÃO DA REQUERENTE

“Trata-se de pregão visando a aquisição de fragmentadoras de papel, que conforme descritivo, deverá possuir as seguintes características:

FRAGMENTADORA DE PAPEL CAPACIDADE 150 FOLHAS AUTOMÁTICO E 10 FOLHAS MANUAL A4 75 G/M²

Quantidade: 04 unidades / Valor unitário: —

Temos que se trata da compra de 04 unidades de fragmentadoras de papel, que conforme o descritivo acima, deverão possuir “alimentador automático”.

O modelo da referência é a AURORA ASI52CM, que pode ser visualizado pelo catálogo disponível no site oficial da empresa disponível para download pelo link <https://drive.google.com/file/d/1BeB0XIdvprR6-plfSLQOzDr0SIbopAQ9/view...>

Preliminarmente, a máquina do termo de referência é um modelo com baixa capacidade de corte (apenas 10 folhas por vez) mas que possui um alimentador automático que é um compartimento do tipo gaveta, que comporta no seu espaço interior, até 150 folhas que são fragmentadas simultaneamente, uma a uma, de forma bastante lenta.

De acordo com o fabricante, no modo automático (pela gaveta alimentadora) destrói até 2.020 folhas por ciclo de 60 minutos de funcionamento e **45 minutos em descanso (Automático)**.

Já no modo manual, destrói até 1.010 folhas por ciclo de 10 minutos em funcionamento e 45 minutos em descanso (Manual); Velocidade de fragmentação: 2 m/min;

Ou seja, a fragmentação manual (pelo modo convencional) é muito mais veloz que a fragmentação automática, pois, a máquina leva 60 minutos para fragmentar apenas 2.020 folhas pela gaveta alimentadora, havendo um intervalo de repouso de 45 minutos para resfriamento do motor neste modo, significando que a máquina necessitará de intervalo de repouso em qualquer caso, permanecendo ociosa/inoperante por boa parte do dia durante a rotina administrativa do órgão.

O fato é que esta gaveta alimentadora é justamente a causadora da limitação ao caráter competitivo, pois se trata de um produto de oferta limitada (pouca variedade de modelos no mercado), alguns exclusivos de determinados fornecedores, bem como se trata de uma característica que torna o produto muito mais oneroso sem que, necessariamente, essa tecnologia represente alguma vantajosidade.

Há no mercado fragmentadoras convencionais com especificações similares (sem gaveta alimentadora) por menos de 1/3 do valor praticado pelo varejo na comercialização da Aurora ASI52CM e outras similares como a Tilibra GBC/REXEL 150X, que custa no site oficial da Tilibra R\$ 3.990,00 e na verdade tem capacidade de corte de 8 folhas por vez e espaço na gaveta alimentadora automática para 150 folhas...

DO PEDIDO: Ante todo o exposto, o que se requer é que a presente impugnação seja devidamente processada e julgada com vistas a deferir o pedido e sanar as irregularidades apontadas com a consequente retificação do edital de licitação em acordo com a SÚMULA 473 do STF, segundo a qual a Administração deve revogar atos inconvenientes e inoportunos e anular os ilegais (Princípio da Autotutela), sugerindo-se o cancelamento do item 01 - fragmentadora, para que possam ser licitados em futura oportunidade corrigidos, por meio de melhor avaliação das especificações e pesquisa de preços, sem atraso dos demais itens desta licitação”.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

“Em resposta à impugnação do item 1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 17/2025, apresentada pela empresa **317 Imports Comércio, Importação e Exportação**, esta COOTI manifesta-se pelo **cancelamento** do referido item, tendo em vista que a divergência de especificações apontada pela licitante demanda análise mais detalhada.

Considerando o tempo necessário para a referida análise e o fato de que há outros itens no Edital, o cancelamento do item em questão evitará atrasos no andamento do procedimento licitatório e não comprometerá o atendimento das demais demandas”. doc SEI nº 114203459.

IV – DA DECISÃO

Pelo exposto, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o item impugnado (item 1) e prosseguindo com os demais itens, mantendo a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 17/2025 para o dia 22 de setembro de 2025, às 11:00h.

Tendo em vista questões operacionais, no momento da abertura do certame o referido item será declarado FRACASSADO e eventuais propostas inscritas não serão consideradas.

Carlos Henrique dos Santos

Pregoeiro – Casa Civil

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 19/09/2025, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **114288722** e o código CRC **ACCDDBF0**.

Referência: Processo nº SEI-150010/000321/2024

SEI nº 114288722

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: